

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 0168-013018/83-04

(nms)

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.117

Recurso n.º 74.939

Recorrente BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO FISCAL - Perda de objeto do Recurso. Extinto o crédito pelo pagamento (CTN, art. 156), extinto está o litígio instaurado, e vazio de objeto o recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso por falta de objeto**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional 

VISTA EM SESSÃO DE **11 0 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOSLZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assinou o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 0168-013.018/83-04

Recurso Nº: 74.939
Acordão Nº: 201-68.117
Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.**

R E L A T Ó R I O

A instituição financeira em referência, ora recorrente, foi lançada de ofício do IOF que teria deixado de recolher, no montante de Cr\$ 33.300.467,04 (expressão monetária à época), consoante Auto de Infração de fls.109, de 01.08.83, sobre "saldos devedores em contas de depósitos à vista (adiantamentos a depositantes, conforme anexas), resultantes da descaracterização de créditos constituídos de depósitos em cheques sacados, inclusive contra outras praças, registrados em "Cheques de Ordens a Receber" e outras contas interdependentes".

São apontados como normas legais infringidos os itens do MNI - 4-4-2-2-c, 4-4-4-4-l-d e 4-4-4-5-a-III, aprovado pela Resolução Nº 619, de 29.05.80, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores em tela.

Notificada do lançamento em questão e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 40% e dos juros de mora de 1% ao mês calendário, a ora Recorrente, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 111/121.

A autoridade singular - Departamento da Fiscalização Bancária do Banco Central do Brasil - manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 131, fundamentada no Parecer DECUR/REBAN/SEFIB, de 09.08.83, de fls. 125/130.

6

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-013.018/83-04

Acórdão nº 201-68.117

Diz a decisão, em resumo, que, em vistoria realizada na instituição financeira em referência, na Agência Umuarama (PR), foi constatado:

"a) o recebimento de depósito em cheque, para cobrança em outra praça, contabilmente registrado a débito de "Cheques e Ordens a Receber" e outras contas de relações interbancárias e interdepartamentais e a crédito de "Depósitos";

b) assim, na mesma data, o valor do depósito é colocado à disposição do depositante que o utiliza mediante saques;

c) decorrido certo tempo, o cheque depositado é devolvido pelo banco sacado sob algum motivo, e, em consequência, procede-se ao débito na conta de depósitos do cliente pelo respectivo valor, sendo apropriada receita a título de "encargos". Há casos em que o cheque nem mesmo é remetido para cobrança, ficando retido na própria agência. Há casos, também, em que o cheque é liquidado pelo banco sacado, mas, mesmo assim, encargos são cobrados pelo BANEESTADO;

d) para evitar saldo devedor, que seria ocasionado pela devolução do cheque, o débito é coberto com novo depósito em cheque, reiniciando o ciclo de liberação de recursos e o "jogo-de-cheques".

Sustenta a decisão, por outro lado, que essas operações se caracterizam por verdadeiras operações de crédito, sobre elas incidindo o IOF à alíquota de 6,9%, por se apresentarem, para fins tributários, como sendo "de prazo indeterminado", eis que sendo operações sem prazo certo, desamparadas de contratação formal, podem subsistir por apenas 1 ou 2 dias, como por períodos sensivelmente maiores.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0168-013.018/83-04
Acórdão nº 201-68.117

136/156, que leio em Sessão, para pleno conhecimento dos demais mem
bros do Colegiado, nas quais, sustenta, em síntese, a improcedência
da aplicação ao caso, da alíquota de 6,9% sobre as operações em ques
tão.

É o relatório. 

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-013.018/83-04

Acórdão nº 201-68.117

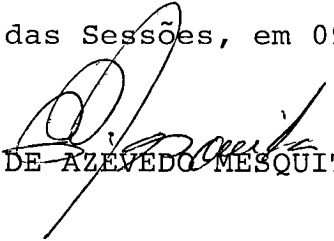
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Consoante atestado pelos ofícios originados do Banco Central do Brasil, de referências, respectivamente, DEPAD/DIAST - 87/092, de 31.03.87 e DECUR/REFIS/SEFIS-I-87/130, de 25.03.87, ambos anexos por cópias, o débito sobre o qual se discute neste Auto foi pago pela Recorrente com os benefícios do Decreto-Lei nº..... 2.331/67, após a interposição do recurso.

Em consequência, o litígio se extinguiu por perda de objeto, pelo que o Recurso não deve ser conhecido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


LINO DE AZEVEDO MESQUITA